



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 213/2018

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 5 de novembro de 2018

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
Diretoria Geral	11
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral	11
Seção de Passagens e Diárias	11
Corregedoria	15

Presidência

PORTARIA Nº 137, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Altera o Anexo da Portaria nº 91, de 17 de agosto de 2016, que trata da composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 91, de 17 de agosto de 2016 passa a vigorar com a seguinte composição:

COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	
Valtércio Ronaldo de Oliveira	Conselheiro do CNJ - Coordenador
André Luiz Guimarães Godinho	Conselheiro do CNJ
Daldice Maria Santana de Almeida	Conselheira do CNJ
Richard Pae Kim	Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
Alexandre Karazawa Takashima	Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Egberto de Almeida Penido	Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Haroldo Luiz Rigo da Silva	Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Josineide Gadelha Pamplona Medeiros	Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Leoberto Brancher	Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Marcelo Nalesso Salmaso	Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 43, de 25 de junho de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 138, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Altera o art. 2º da Portaria nº 6/2016, estabelecendo nova composição ao Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 6, de 19 de janeiro de 2016, estabelecendo nova composição ao Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

- I – Valtércio Ronaldo de Oliveira, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;
- II – Arnaldo Hossepian Salles Lima, Conselheiro do CNJ, que substituirá o coordenador em suas ausências e impedimentos;
- III – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- IV- Luiz Antônio Colussi, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- V – Maria Isabel da Silva, Juíza do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
- VI – Rodnei Doreto Rodrigues, Juiz do Trabalho aposentado;

VII - Mônica Maria Gomide Madruga Ribeiro, Secretária de Gestão do STF-MED do Supremo Tribunal Federal;

VIII –Fabiano Peixoto da Conceição, Medico do Superior Tribunal de Justiça;

IX - Raquel Wanderley da Cunha, Secretária de Gestão de Pessoas do CNJ;

X – Aderruan Rodrigues Tavares, servidor do CNJ.

Parágrafo único. O Comitê poderá contar com o auxílio de autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação em área correlata.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 139, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui Grupo de Trabalho para coordenar o planejamento e o desenvolvimento de curso na modalidade a distância para capacitação de mediadores judiciais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Acesso à Justiça e à Cidadania coordena a Política Nacional de Mediação e Conciliação do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o conteúdo do Ofício nº 9/2018/GMMB, de 28 de agosto de 2018, cujos signatários são o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Aurélio GastaldiBuzzi, e o Conselheiro Henrique de Almeida Ávila, vai ao encontro dos objetivos dos programas desenvolvidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e à Cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e o disposto no art. 3º da Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO ser imprescindível ao tratamento adequado de conflitos de interesses estimular e apoiar os tribunais na capacitação de mediadores judiciais;

CONSIDERANDO que a educação a distância é a modalidade educacional com maior possibilidade de difundir conhecimentos em âmbito nacional e com menor custo operacional para os órgãos do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho para coordenar o planejamento e o desenvolvimento de curso na modalidade a distância para capacitação de mediadores judiciais.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

I – Ministro Marco Aurélio GastaldiBuzzi - Coordenador;

II – Ministro Renato de Lacerda Paiva;

III – Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria;

IV – Conselheira Daldice Santana;

V – Conselheiro Henrique de Almeida Ávila;

VI – Desembargador Roberto Portugal Bacellar;

VII – Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ Richard Pae Kim; e

VIII – Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ Carl Olav Smith.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá a duração de um ano, a contar da data de publicação desta Portaria, admitida prorrogação.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá indicar magistrados, instrutores e mediadores para executar o planejamento e desenvolver o curso na modalidade a distância.

Art. 5º O Grupo de Trabalho poderá contar com o auxílio de outras autoridades ou especialistas, com atuação em área correlata, e da equipe do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJUD), do CNJ.

Art. 6º Para a execução dos trabalhos, deverá ser disponibilizado, com prioridade, aparato técnico de videoconferência.

Art. 7º Os encontros presenciais do Grupo de Trabalho ocorrerão preferencialmente em Brasília.

Parágrafo único. Caso necessário o deslocamento, o CNJ arcará com as despesas relativas a diárias e passagens dos integrantes do Grupo de Trabalho e de eventuais colaboradores

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008771-64.2018.2.00.0000

Requerente: RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO

Requerido: GUSTAVO MOREIRA

DECISÃO

Cuida-se de petições protocoladas por RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO após decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3334684 e Id. 3348053).

Na petição inicial, o requerente afirmou que estaria sendo prejudicado nos autos do Processo n. 0271.18.001146-9.

Sustentou que foi preso em virtude de suas atividades profissionais e em desacordo com o Estatuto da Advocacia.

Requeru a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis.

Analisado o requerimento inicial, a Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente, pois não foram verificados indícios de infração disciplinar praticada por membro do Poder Judiciário (Id. 3328214).

Não obstante o arquivamento do presente expediente, o requerente protocolou novas petições repisando as alegações iniciais (Id. 3334684 e Id. 3348053).

É, no essencial, o relatório.

Em análise às petições registradas sob os Ids. 3334684 e 3348053, verifica-se que não houve impugnação específica da decisão de arquivamento do presente expediente, configurando-se violação direta do disposto no art. 115, § 2º, do RICNJ.

Acrescente-se que é entendimento sedimentado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça que “a mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autoriza a reforma do julgado”.

Nesse sentido, é o entendimento deste Conselho Nacional:

“[...]”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJ/SC. - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado.

2 - Recurso conhecido a que se nega provimento.” (CNJ, RA em PCA n. 0004618-56.2016.2.00.0000, relator Conselheiro ARNALDO HOSSEPIAN, sessão virtual de 5/6/2017.)

“RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INTERVENÇÃO EM CONTEÚDO DE MATÉRIA JURISDICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedada a intervenção do Conselho Nacional de Justiça em conteúdo de decisão judicial para corrigir o eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não são capazes de modificar o entendimento já consolidado de Plenário.

3. A ordem de serviço expedida não pode ser tida como arbitrária ou ilegal, quando refletir a avaliação do magistrado no tocante à aplicação da lei, não possuindo qualquer aplicabilidade senão no bojo de processos judiciais.

4. Recurso conhecido a que se nega provimento.” (CNJ, RA em PP n. 0001265-58.2014.2.00.0200, relator Conselheiro ARNALDO HOSSEPIAN, sessão extraordinária de 14/2/2017.)

Ademais, subsiste a conclusão de que os fatos não revelam indícios da prática de infração disciplinar por membro do Poder Judiciário aptos a deflagrar a atuação correccional, não havendo, portanto, justa causa para o desarquivamento do presente expediente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, IX, do RICNJ, indefiro as petições de Id. 3334684 e Id. 3348053 por serem manifestamente incabíveis e mantenho o arquivamento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0008853-95.2018.2.00.0000

Requerente: MARCELO TEODORO FERNANDES

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

MARCELO TEODORO FERNANDES, servidor vinculado ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), formula Consulta ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), nos seguintes termos: É necessário a chancela da chefia imediata para que o Servidor possa exercer seu direito/dever de fazer doação de sangue? (Id 3328583).

Aduz, em síntese, que o artigo 38 da Portaria-Conjunta TJMG 76/2008[1] (Id 3328694) exige a anuência da chefia para usufruir dos benefícios da doação de sangue. No entanto, defende que tal requisito não está previsto na Lei 1.075[2], de 27 de março de 1950.

Requer a manifestação do CNJ sobre o tema.

É o relatório. Decido.

O pedido não merece ser conhecido.

O artigo 89 do Regimento Interno[3] do CNJ (RICNJ), ao atribuir ao Plenário do Conselho a incumbência de dirimir dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, estabeleceu como condição para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto.

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

No caso em comento, o questionamento formulado não preenche os requisitos do RICNJ em sua integralidade, porquanto converge para a solução de dúvida jurídica e de antecipação de solução de caso concreto apresentado sob a forma de situação hipotética, o que não encontra amparo na jurisprudência do CNJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos.

2. Não cabe a este Conselho responder a consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).

3. Não é cabível a consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004740-79.2010.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 112ª Sessão - j. 14/09/2010 - Grifei).

Assim, por inexistirem nos presentes autos elementos capazes de demonstrar que órgãos do Poder Judiciário, competentes para aplicação da Lei 1.075/1950, necessitem do esclarecimento apontado, é de rigor reconhecer que a dúvida apresentada converge para solução de situação particular, não sendo a Consulta o instrumento adequado para tanto.

Outrossim, uma leitura do dispositivo da Portaria-Conjunta TJMG 76/2008 suscitado pelo consulente não conduz ao entendimento de que o ato de doar sangue está condicionado à autorização da chefia imediata. Ao revés, assegura tal direito, todavia, estabelece que a anotação do nobre gesto e o abono do ponto no dia da doação dependem de ciência da autoridade e do respectivo comprovante de doação. Isto é, apenas prescreve formalidades para fins de homologação do ato, sem restrições.

Art. 38 - Ao servidor que doar sangue será concedido abono, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 11.105, de 4 de junho de 1993.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo deverá ser requerido em formulário padronizado, contendo a ciência da chefia imediata do servidor e instruído da comprovação da doação.

Nesse passo, não se vislumbra possibilidade de manifestação ou intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, não conheço do pedido e determino o arquivamento deste procedimento.

Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intime-se o requerente. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Conselheira

[1] Dispõe sobre jornada e horário de trabalho, registro, apuração e controle de frequência, serviço extraordinário e afastamento dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais (Id 3328694).

[2] Dispõe sobre a doação voluntária de sangue. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1075.htm. Acesso em: 25 out. 2018.

[3] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>. Acesso em: 25 out. 2018.

Autos:CONSULTA - 0008843-51.2018.2.00.0000

Requerente: PAULO JOSE TRAVASSOS MARTINS

Requerido:CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogado:RJ136919 - PAULO JOSE TRAVASSOS MARTINS

DECISÃO

O advogado PAULO JOSÉ TRAVASSOS formula Consulta ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) a respeito dos efeitos de decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, no Recurso Especial (RE) 1.381.683[1], determinou o sobrestamento de ações judiciais correlatas em todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Aduz, inicialmente, que ao longo do ano de 2014 ingressou no Juizado Especial Federal do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF2) com 5 (cinco) processos em face da Caixa Econômica Federal, "tendo por objeto a correção do FGTS nas contas vinculadas, por índice que melhor reflita as correções, excluindo a TR" (Id 3328123, fl. 1).

Afirma que os processos, de fato, foram sobrestados. Entretanto, alega causar perplexidade a circunstância de os feitos terem sido "julgados extintos, com baixa no sistema 'apolo', sob o mesmo fundamento do juízo de piso." (Id 3328123, fl. 2).

Ressalta a tramitação da ADI 5090 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e suscita a instalação de insegurança jurídica, "tendo em vista que o julgamento do Recurso Extraordinário perante o STF influenciará diretamente na viabilidade do cumprimento de sentença das ações já deflagradas que visam ser substituída o índice da TR, por outro que melhor reflita as correções do FGTS. Caso seja a referida norma Constitucional julgada inconstitucional, os processos supracitadas ficariam prejudicados, diante da sentença julgada." (Id 3328123, fl. 3).

Em razão desse cenário, formula as seguintes indagações:

1. A situação destes processos caso se julgue inconstitucional a norma jurídica combatida no STF, devolveria os processos ao status quo ante? Ou seja, anularia as sentenças, independentemente da entrância?

2. Requer, outrossim, que a decisão desse Conselho seja comunicada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, bem como as Turmas de Recursos, como forma de evitar a errônea aplicação dos dispositivos nos casos concretos e para que, dependendo da interpretação dada aos dispositivos, possa proceder a necessária correção nas sentenças.

É o relatório. Decido.

O pedido não merece ser conhecido.

O artigo 89 do Regimento Interno[2] do CNJ (RICNJ), ao atribuir ao Plenário do Conselho a incumbência de dirimir dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, estabeleceu como condição para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto.

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

No caso em comento, o questionamento formulado não preenche os requisitos do RICNJ em sua integralidade, porquanto converge para a solução de dúvida jurídica e de antecipação de solução de caso judicial concreto, o que não encontra amparo na jurisprudência do CNJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos.

2. Não cabe a este Conselho responder a consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).

3. Não é cabível a consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004740-79.2010.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 112ª Sessão - j. 14/09/2010 - Grifei).

Ademais, a discussão ventilada nestes autos refoge, à toda evidência, às competências atribuídas ao Conselho, por se tratar de questão jurisdicional, atacável por meio de instrumento processual próprio. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, não compete ao CNJ averiguar o acerto ou desacerto de decisões judiciais ou servir de instância revisora de atos dos órgãos judiciários praticados no exercício da típica atividade jurisdicional.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VALOR COBRADO A TÍTULO DE CUSTAS FORENSES. SUPOSTA INCORREÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO. QUESTÃO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. CONTEÚDO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ.

I – Não deve ser deferido o pedido cuja finalidade seja satisfazer questão puramente individual, representando contenda restrita e destituída do indispensável interesse geral que justifique a atuação deste Conselho.

II – A teor da jurisprudência pacífica deste Conselho, não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional.

III – A pretensão de se utilizar do CNJ para rever ou rediscutir decisão judicial proferida em caso concreto, a respeito do percentual de custas judiciais a serem recolhidas, escapa claramente às atribuições desta instituição de controle.

IV – Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na Decisão monocrática combatida.

V – Recurso conhecido, por tempestivo, e desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001820-25.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016 - Grifei).

Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento desta Consulta.

Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intime-se o requerente. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Conselheira

[1]Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?tipo_visualizacao=&processo=1381683.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=21. Acesso em: 26 out. 2018.

[2] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>. Acesso em: 25 out. 2018.

Autos: CONSULTA - 0003506-52.2016.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

1. A Resolução CNJ n. 227/2016 impediu a realização de teletrabalho por servidores “que estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge”, a teor do seu artigo 5º, I, “f”.

2. A regulamentação do CNJ a respeito do teletrabalho é recente, de 17 de junho 2016, o que levou vários tribunais a aplicarem normatizações próprias a respeito da matéria antes da vigência da Resolução do Conselho entrar em vigor.

3. O regime de teletrabalho não é direito subjetivo dos servidores. Trata-se de uma das formas possíveis de exercício das atribuições do cargo público.

4. A relação jurídica entre servidor e administração é contínua, aplicando-se a ela as regras vigentes ao tempo da execução das atribuições funcionais (tempus regit actum). A Resolução CNJ 227 se aplica a todos indistintamente, desde que entrou em vigor.

5. Os servidores submetidos ao regime de teletrabalho no exterior e autoridades que eventualmente permitiram as situações descritas jamais poderiam prever a forma de normatização que seria criada pelo CNJ no ano de 2016.

6. Conquanto aplicável desde que entrou em vigor, a proibição de teletrabalho no exterior pode ser relativizada, em nome da estabilidade das relações e dos princípios da confiança e da segurança jurídica, Precedentes do CNJ.

7. Consulta conhecida e respondida no sentido de que a regra prevista no artigo 5º, inciso I, alínea “f”, da Resolução CNJ n. 227/2016 tem aplicação imediata sobre as autorizações para exercício de teletrabalho concedidas antes do início de sua vigência, devendo ser preservadas, contudo, por aplicação do princípio da confiança, as autorizações por prazo certo concedidas anteriormente à entrada em vigor da Resolução CNJ n. 227/2016, até o implemento do respectivo prazo.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11 de setembro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, Humberto Martins, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: CONSULTA - 0003506-52.2016.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

O Tribunal requerente aduz que, anteriormente à edição da Resolução CNJ n. 227/2016, alguns servidores foram autorizados a executar suas atividades no exterior. Ocorre que aludida Resolução vedou a realização de teletrabalho pelos servidores que estejam fora do país, salvo na hipótese daqueles que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge.

A presente consulta destina-se a verificar o tratamento jurídico que deve ser dado aos servidores que foram autorizados a realizar suas atividades em outro país antes da publicação da referida Resolução.

Em atendimento à deliberação da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, foi elaborado parecer pelo eminente Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias. (ID 2046697), que concluiu, em síntese:

Feitas tais ponderações, considero que o impedimento criado pelo artigo 5º, I, “f”, da Resolução CNJ n. 227/2016 – atinente à vedação do teletrabalho praticado por servidores que estejam fora do país, salvo na hipótese daqueles que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge – não seja aplicado aos casos prévia e validamente de feridos, à luz das respectivas regulamentações locais.

É o relatório.

Autos: CONSULTA - 0003506-52.2016.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Importa reconhecer, de plano, que a Resolução CNJ n. 227/2016 impediu a realização de teletrabalho por servidores “que estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge”, a teor do seu artigo 5º, I, “f”. Portanto, é importante avaliar se a proibição publicada em junho de 2016 deve alcançar a situação hipotética posta à análise do CNJ.

Primeiramente, importa ponderar que a regulamentação do CNJ a respeito do teletrabalho é recente, de 17 de junho 2016. Na prática, isso levou vários tribunais a aplicarem normatizações próprias a respeito da matéria. Como exemplo, vale citar os projetos-piloto aludidos no parecer já mencionado, implementados pelo Supremo Tribunal Federal (Resolução 568, de 5 de fevereiro de 2016) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Instrução Normativa n. 4, de 26 de abril de 2016).

Cumprido destacar, também, que o Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 2012, permitiu a realização remota das atividades por alguns servidores (Resolução Administrativa n. 1499, de 1º de fevereiro de 2012) e, no mesmo ano, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho também oportunizou a modalidade de teletrabalho aos Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho (Resolução n. 109, de 29 de junho de 2012, revogada pela Resolução n. 151, de 29 de maio de 2015).

Como destacado no parecer juntado aos presentes autos, as regulamentações existentes, em sua maioria, não exigiam a fixação do servidor em determinado ponto geográfico ou regime de distância. Com isso, a realização do teletrabalho mesmo quando o servidor estivesse fora do país poderia ser deferida. Exemplos disso são o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Provimento Conjunto n. 5, de 12 de maio de 2015), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Resolução n. 53, de 9 de junho de 2015) e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Resolução n. 14, de 3 de junho de 2015). Essa omissão nas normas levou os órgãos submetidos ao controle do CNJ a deferirem a execução das atividades de trabalho no exterior.

Com essas considerações, importa consignar não ser o regime de teletrabalho um direito subjetivo dos servidores. Trata-se de uma das formas possíveis de exercício das atribuições do cargo público.

Sob essa ótica, a relação jurídica instaurada é contínua, aplicando-se a ela as regras vigentes ao tempo da execução das atribuições funcionais (tempus regit actum). Vale dizer: o exercício do cargo deve ocorrer em consonância com as regras legais que o disciplinam.

Considerada essa natureza, a restrição imposta pela Resolução CNJ n. 227/2016 (art. 5º, inciso I, “f”) alcança as situações iniciadas anteriormente à sua vigência, por decorrência lógica da eficácia imediata da norma sobre as relações jurídicas em curso. Nesse sentido, e a título de exemplo, caso sobrevenha norma proibindo o regime de teletrabalho ou promovendo novas restrições, esta deverá ser observada nas relações já iniciadas e nas futuras.

Sob essa perspectiva, não há que se falar em aplicação retroativa das disposições da Resolução, pois os efeitos dos atos já realizados e exauridos antes de sua vigência não são alcançados por ela. A hipótese é de incidência imediata da norma sobre as relações jurídicas em curso.

Além disso, não é novo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que as prerrogativas decorrentes de leis estatutárias não geram direito adquirido. As situações abstratas são reguladas pelo normativo vigente no momento de sua ocorrência e não podem gerar mais do que expectativas de permanência (continuidade), a não ser quando incorporadas ao patrimônio individual do servidor, o que não é o caso.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):

“CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMA MONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21 DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata. 2. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do regime monetário - inclusive, portanto, as de correção monetária -, têm natureza institucional e estatutária, insuscetíveis de disposição por ato de vontade, razão pela qual sua incidência é imediata, alcançando as situações jurídicas em curso de formação ou de execução. É irrelevante, para esse efeito, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato), eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar a sua natureza. 3. As disposições do art. 21 da Lei 9.069/95, resultante da conversão da MP 542/94, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano REAL, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 211304, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00339)

Extrai-se do julgado a conclusão de que, havendo superveniência de norma modificadora ou mesmo extintiva de algum direito – e teletrabalho nem sequer pode ser considerado um direito –, aplica-se de imediato o novo normativo, sem cogitar exceção a direito adquirido.

Em razão da característica do regime jurídico dos servidores públicos – estatutário – há a necessidade da observância das normas que integram esse estatuto. E se o estatuto é alterado, as alterações alcançam as situações iniciadas anteriormente à essa modificação. Como já afirmava o Ministro do STF Bilac Pinto, em 1976: “o regime é estatutário, não é contratual, e está sujeito a todas as modificações da legislação” (Min. Bilac Pinto, BRASIL, Supremo tribunal Federal. Pleno. RE n. 82.881-SP. Rel. p/ acórdão Min. Eloy Rocha. Ementário V. 1043. P 186, 5.5.1976).

O regime de teletrabalho, de natureza contínua, diferentemente da hipótese de concessão de uma licença ou de um afastamento, por exemplo, não fica restrito à observância dos requisitos vigentes à época da sua autorização; deve observar, durante toda sua execução, as normas regulamentares vigentes.

Por outro lado, revela-se evidente que servidores submetidos ao regime de teletrabalho no exterior e autoridades que eventualmente autorizaram as situações descritas jamais poderiam prever a forma de normatização que seria criada pelo CNJ no ano de 2016.

Portanto, não me parece razoável que se exija o imediato retorno dos que obtiveram autorizações regularmente processadas sob o manto da norma anterior válida e legalmente editada, desde que por prazo determinado.

Inexistindo ilegalidade no caso concreto, importa que se preserve os efeitos do ato praticado pela norma vigente no momento da autorização, em nome da estabilidade das relações e dos princípios da confiança e da segurança jurídica, como propugnam julgados deste CNJ:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO. ACESSO AO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO CNJ N. 106, À LEGALIDADE E AOS DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DOS FATOS CONSUMADOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. DISTORÇÕES NO CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO REGRAMENTO LOCAL.

I. A anulação de promoções – já consumadas pela posse e entrada em exercício – só deve operar se e quando demonstrada ofensa direta à legalidade e aos demais princípios constitucionais informadores da administração pública, em nome dos princípios da segurança jurídica e boa-fé objetiva, como também da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

II. A estipulação e aplicação de norma geral e abstrata “imperfeita” e tendente a gerar distorções na produtividade dos magistrados concorrentes não caracteriza “vício insanável” capaz de anular as promoções, notadamente em promoção guiada pela impessoalidade e boa-fé e em consonância com as diretrizes da Resolução CNJ n. 106.

III. O CNJ não é instância recursal em processos de promoção, pelo que não lhe compete se imiscuir na análise da valoração ou pontuação atribuída aos candidatos pelos membros votantes, mas tão somente garantir o respeito aos princípios constitucionais da administração pública e às diretrizes da Resolução CNJ n. 106.

IV. O fato de os julgadores terem aderido ao voto do desembargador mais antigo não descaracteriza o sistema de votação determinado na Resolução CNJ n. 106.

V. O incremento "fictício" de produtividade aos magistrados que cumularam titularidade e substituição, instituído pelo ato normativo do Tribunal, enseja distorções na aferição do merecimento, o que impõe a necessidade de alterações do dispositivo.

VI. Pedido julgado parcialmente procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007080-88.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 190ª Sessão - j. 03/06/2014 – grifo nosso).

CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXAME DE TÍTULOS. VEDAÇÃO À CONTAGEM CUMULATIVA DA PONTUAÇÃO PARA CONCILIADOR VOLUNTÁRIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Em relação ao concurso público de outorga de delegação de serviços notariais e registrais promovido pelo TJRO, aplica-se, no que tange a pontuação relativa às funções de conciliador voluntário e de prestação de serviços à Justiça Eleitoral em eleição, aquilo que foi decidido nos PCA's nº 0002526-47.2012.2.00.0000, 2526-47.2012.2.00.0000, 2610-48.2012.2.00.0000, 2612-18. 2012.2.00.0000, 3805-68. 2012.2.00.0000 e 3331-97.2012.2.00.0000.

2 A posterior alteração na jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, a partir do julgamento do PCA 0007782-68.2012.2.00.0000, no sentido de vedar a acumulação de pontos referentes às funções de conciliador voluntário e de prestação de serviços à Justiça Eleitoral em eleição, não pode ser aplicada retroativamente para alcançar o certame já em curso, sob pena de violação aos postulados da segurança jurídica e proteção da confiança.

3. Concessão de medida liminar.

(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001936-02.2014.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 188ª Sessão - j. 06/05/2014 – grifo nosso).

Evidentemente, apenas as autorizações por prazo certo devem ser preservadas, devendo o servidor regularizar seu regime de trabalho logo que se encerre o prazo em que foi concedida a autorização, sob pena de haver dois regimes distintos em vigor, incidindo sobre situações fáticas idênticas, o que ofende o princípio da igualdade.

Às autorizações eventualmente concedidas por prazo indeterminado, aplica-se imediatamente a norma da Resolução 227, sendo autorizado ao Tribunal conceder prazo razoável para o retorno do servidor ou conversão em afastamento por licença, segundo a conveniência da Corte de Justiça.

Por esses fundamentos, conheço da consulta e voto para responde-la nos seguintes termos: a regra prevista no artigo 5º, inciso I, alínea "f", da Resolução CNJ n. 227/2016 tem aplicação imediata sobre as autorizações para exercício de teletrabalho concedidas antes do início de sua vigência, devendo ser preservadas, contudo, por aplicação do princípio da confiança, as autorizações por prazo certo concedidas anteriormente à entrada em vigor da Resolução CNJ n. 227/2016, até o implemento do respectivo prazo.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

Relator

Brasília, 2018-10-09.

Diretoria Geral**Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****22/10/2018 a 26/10/2018**

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Rodrigo Capez	Juiz Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	17/09/2018	20/09/2018	Trabalhos no CNJ.
Humberto Eustáquio Soares Martins	Corregedor Nacional de Justiça	Teresina/PI	21/10/2018	23/10/2018	Inspeção.
Wesley Almeida Arcoverde Fechine	Técnico Judiciário FC3	Teresina/PI	21/10/2018	26/10/2018	Inspeção.
Flávia Moreira Guimarães Pessoa	Juíza Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	17/09/2018	20/09/2018	Trabalhos no CNJ.
Flávia Moreira Guimarães Pessoa	Juíza Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	24/09/2018	27/09/2018	Trabalhos no CNJ.
Marcio Luiz Coelho de Freitas	Juiz Auxiliar da Corregedoria	Teresina/PI	21/10/2018	25/10/2018	Inspeção.
Rodrigo Inácio Magalhães Ferreira	Técnico Judiciário	Brasília-DF	16/10/2018	18/10/2018	Reuniões sobre Rede de Governança do PJe.
Rogério Silva Carneiro	Analista Judiciário	Brasília-DF	16/10/2018	18/10/2018	Reuniões sobre Rede de Governança do PJe.
Gustavo Wagner Diniz Mendes	Analista Judiciário - FC-3	Brasília-DF	15/10/2018	18/10/2018	Reuniões sobre Rede de Governança do PJe.
Márcio Schiefelher Fontes	Conselheiro	Brasília-DF	15/10/2018	18/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Valtércio Ronaldo de Oliveira	Conselheiro	Brasília-DF	16/10/2018	17/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes	Juiz Auxiliar	Teresina/PI	21/10/2018	26/10/2018	Inspeção.
Patrícia Fernanda Pinheiro de Araújo	Técnico Judiciário	Teresina/PI	21/10/2018	26/10/2018	Inspeção.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres	Juíza Auxiliar da Corregedoria	Brasília-DF	03/09/2018	06/09/2018	Trabalhos no CNJ.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres	Juíza Auxiliar da Corregedoria	Brasília-DF	10/09/2018	13/09/2018	Trabalhos no CNJ.

Mariana Camargo Rocha	Analista Judiciária FC-04	Teresina/PI	21/10/2018	26/10/2018	Inspeção.
Marcio Barbosa Luciano	Técnico Judiciário - FC-6	Teresina/PI	21/10/2018	26/10/2018	Inspeção.
Thaíssa da Silveira Nascimento Matos	Diretora de Secretaria	Teresina/PI	21/10/2018	25/10/2018	Inspeção.
Marcelo Ribeiro Pires	Coordenador de Segurança	Rio de Janeiro/RJ	17/10/2018	18/10/2018	Assessoramento e segurança do Senhor Ministro Presidente.
Nartir Dantas Weber	Juíza Auxiliar da Corregedoria	Brasília-DF	01/10/2018	05/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Nartir Dantas Weber	Juíza Auxiliar da Corregedoria	Brasília-DF	08/10/2018	10/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres	Juíza Auxiliar da Corregedoria	Brasília-DF	01/10/2018	05/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres	Juíza Auxiliar da Corregedoria	Brasília-DF	08/10/2018	10/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Alexandre Chini Neto	Juiz Auxiliar da Corregedoria	Brasília-DF	01/10/2018	05/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Alexandre Chini Neto	Juiz Auxiliar da Corregedoria	Brasília-DF	08/10/2018	10/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Daniel Carnio Costa	Juiz Auxiliar da Corregedoria	Brasília-DF	01/10/2018	05/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Daniel Carnio Costa	Juiz Auxiliar da Corregedoria	Brasília-DF	08/10/2018	09/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes	Juiz Auxiliar da Corregedoria	Brasília-DF	01/10/2018	05/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes	Juiz Auxiliar da Corregedoria	Brasília-DF	08/10/2018	09/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Jorsenildo Dourado do Nascimento	Juiz Auxiliar da Corregedoria	Brasília-DF	01/10/2018	05/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Jorsenildo Dourado do Nascimento	Juiz Auxiliar da Corregedoria	Brasília-DF	08/10/2018	10/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Fernando César Baptista de Mattos	Conselheiro	Brasília-DF	23/10/2018	24/10/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ
Lívia Cristina Marques Peres	Juíza Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	17/09/2018	21/09/2018	Trabalhos no CNJ.

Livia Cristina Marques Peres	Juíza Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	24/09/2018	25/09/2018	Trabalhos no CNJ.
Marcelo Ribeiro Pires	Coordenador de Segurança	São Paulo/SP	21/10/2018	23/10/2018	Assessoramento e segurança do Ministro Presidente.
Henrique de Almeida Ávila	Conselheiro	Brasília-DF	22/10/2018	24/10/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Livia Cristina Marques Peres	Juíza Auxiliar da Presidência	São Paulo/SP	17/10/2018	19/10/2018	Reunião para a construção de plano nacional de Atividades de Conciliação no biênio 2018-2020 no TRF-3.
Francisco Gonçalves de Araújo Filho	Técnico Judiciário - CJ-03	São Paulo/SP	21/10/2018	25/10/2018	Participar do Evento GartnerSymposium/ITxpo 2018.
Luiz Antônio Mendes Garcia	Diretor de Departamento - CJ-03	São Paulo/SP	21/10/2018	25/10/2018	Participar do Evento GartnerSymposium/ITxpo 2018.
Marcelo de Campos	Analista Judiciário - FC 06	São Paulo/SP	21/10/2018	25/10/2018	Participar do Evento GartnerSymposium/ITxpo 2018.
Nartir Dantas Weber	Juíza Auxiliar da Corregedoria	Teresina/PI	21/10/2018	26/10/2016	Inspeção.
Emerson Dilamar Vendruscolo	Técnico Judiciário - FC-06	São Paulo/SP	21/10/2018	25/10/2018	Participar do Evento GartnerSymposium/ITxpo 2018.
Bráulio Gabriel Gusmão	Juiz Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	01/10/2018	03/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Bráulio Gabriel Gusmão	Juiz Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	09/10/2018	11/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Bráulio Gabriel Gusmão	Juiz Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	15/10/2018	16/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Carlos Vieira Von Adamek	Secretário-Geral	Brasília-DF	02/10/2018	04/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Carlos Vieira Von Adamek	Secretário-Geral	Brasília-DF	08/10/2018	10/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Carlos Vieira Von Adamek	Secretário-Geral	Brasília-DF	15/10/2018	16/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Rodrigo Capez	Juiz Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	01/10/2018	04/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Rodrigo Capez	Juiz Auxiliar da Presidência	Brasília-DF	08/10/2018	10/10/2018	Trabalhos no CNJ.
Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior	Juiz de Direito	Vitória/ES	21/10/2018	23/10/2018	Reunião de trabalho sobre o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

Daldice Maria Santana de Almeida	Conselheira	Teresina/PI	21/10/2018	23/10/2018	Inspeção .
-------------------------------------	-------------	-------------	------------	------------	------------

Corregedoria

PORTARIA N. 78, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Altera o calendário de inspeções publicado pela Portaria 69, de 04/09/2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições e

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 68 de 31/08/2018 desta Corregedoria, que indica o Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA para exercer, como substituto, as atribuições do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro HUMBERTO MARTINS, o qual, por motivo de foro íntimo, não atuará nos processos relativos aos órgãos jurisdicionais do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar compromissos supervenientes do Ministro Humberto Martins e do Ministro Aloysio da Veiga, bem como feriados nacionais e locais com as datas previamente estabelecidas no calendário de inspeções,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o calendário de inspeções estabelecido pela Portaria 69, de 04/09/2018, da seguinte forma:

- a) a inspeção no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, anteriormente designada para o período de 03 a 07 de dezembro de 2018, ocorrerá no período de 10 a 14 de dezembro de 2018;
- b) a inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, anteriormente designada para o período de 23 a 27 de setembro de 2019, ocorrerá no período de 18 a 22 de março de 2019;
- c) a inspeção no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, anteriormente designada para o período de 18 a 22 de março de 2019, ocorrerá no período de 23 a 27 de setembro de 2019;
- d) a inspeção no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, anteriormente designada para o período de 04 a 08 de março de 2019, ocorrerá no período de 25 a 29 de março de 2019;

Art. 2º Em razão das alterações do art. 1º, atualizar o anexo único da Portaria 69, de 04/09/2018, conforme o anexo único desta Portaria.

Art. 3º Determinar à Secretaria da Corregedoria Nacional de Justiça que expeça ofício aos Presidentes dos Tribunais de Justiça estaduais para ciência do presente calendário.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

ANEXO ÚNICO

Calendário de Inspeções – Biênio 2018-2020

2018		
1	TJSE	24 a 28 de set/2018 - realizada
2	TJPI	22 a 26 de out/2018 - realizada
3	TJAP	5 a 9 de nov/2018
4	TJDFT	19 a 23 de nov/2018
5	TJRN	10 a 14 de dez/2018
2019		
6	TJES	18 a 22 de fev/2019
7	TJAL	18 a 22 mar/2019
8	TJMA	25 a 29 de mar/2019
9	TJPE	8 a 12 de abr/2019

10	TJRJ	6 a 10 de maio/2019
11	TJRR	3 a 7 de jun/2019
12	TJPA	24 a 28 de jun/2019
13	TJMG	5 a 9 de ago/2019
14	TJRS	9 a 13 de set/2019
15	TJAM	23 a 27 de set/2019
16	TJMT	7 a 11 de out/2019
17	TJMS	21 a 25 de out/2019
18	TJSP	4 a 8 de nov/2019
19	TJSC	2 a 6 de dez/2019
2020		
20	TJGO	27 a 31 de jan/2020
21	TJAC	10 a 14 de fev/2020
22	TJCE	9 de 13 de mar/2020
23	TJRO	30 de mar a 3 de abr/2020
24	TJBA	4 a 8 de maio/2020
25	TJPB	18 a 22 de maio/2020
26	TJPR	1º a 5 de jun/2020
27	TJTO	22 a 26 de jun/2020